LEI COMPLEMENTAR Nº 321/2026

DATA: 14 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 16 DE MARÇO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O § 8º do Art. 14 da Lei Complementar nº 257, de 16 de março de 2023, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 14 [...]

[...]

§ 8º Nas edificações destinadas para fins industriais, comerciais e prestação de serviços, poderão ser previstas salas compartilhadas ou corporativas, integradas ou individualizadas, dotadas de ventilação e iluminação artificiais, mediante sistemas de climatização e luminárias adequadas, devendo mencionar no projeto:

I – A nomenclatura de cada sala, de acordo com a finalidade e a funcionalidade a que se destina, compreendendo, entre outras, as áreas de gestão e administração, gerência, financeira, recursos humanos, compras e vendas, marketing, jurídica, comunicação, recepção, arquivo e reunião, bem como demais ambientes destinados às atividades administrativas e de gestão da empresa; e

II – A indicação da expressão “sala climatizada e iluminada artificialmente” para os ambientes que disponham de sistemas de climatização e iluminação artificial.

Art. 2º O Art. 68 da Lei Complementar nº 257, de 16 de março de 2023, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

Art. 68 As edificações, inclusive os muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, deverão ser projetados de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por arco de circunferência, com raio mínimo de 2,00 m (dois metros), ou por chanfro, mediante recuo mínimo de 2,00 m (dois metros) em cada alinhamento, ligando-se os pontos resultantes por segmento de reta.

§ 1º Quando adotada a solução por chanfro, será permitida a execução de pilar na esquina, desde que suas dimensões máximas sejam de 0,40 m × 0,40 m (quarenta por quarenta centímetros), ou que possua seção circular com diâmetro máximo de 0,40 m (quarenta centímetros), desde que a faixa destinada ao passeio público em ambas as vias possua largura igual ou superior a 3,00 m (três metros).

§ 2º Quando a faixa destinada ao passeio público em qualquer uma das vias possuir largura inferior a 3,00 m (três metros), não será permitida a execução de pilar na esquina, devendo ser mantida livre e desimpedida a faixa destinada à circulação de pedestres.

Documento assinado digitalmente em 14/09/2026 15:27:28
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/ZjJnS para verificar a autenticidade.

Art. 3º O Art. 125 da Lei Complementar nº 257, de 16 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

Art. 125 [...]

[...]

III – antes da conclusão da edificação prevista no projeto aprovado pelo Poder Executivo Municipal, poderão ser realizadas ampliações e/ou modificações no âmbito de cada unidade autônoma, desde que o respectivo projeto arquitetônico seja previamente aprovado pelo Poder Executivo Municipal e a unidade autônoma esteja devidamente registrada em nome do requerente perante o Registro de Imóveis competente, ficando sob responsabilidade do requerente o cumprimento das condições estabelecidas na convenção de condomínio, sendo vedada a realização de novas edificações.

Art. 4º O Art. 127 da Lei Complementar nº 257, de 16 de março de 2023, passa a vigorar acrescido dos incisos V, VI e VII com a seguinte redação:

Art. 127 [...]

[...]

V – cada unidade autônoma deverá ser edificada obrigatoriamente de acordo com o projeto arquitetônico aprovado pelo Poder Executivo Municipal, observando-se sua implantação, área, volumetria, afastamentos, número de pavimentos, destinação e demais características estabelecidas no projeto aprovado.

VI – somente após a conclusão da edificação prevista no projeto aprovado e sua respectiva regularização perante o Poder Executivo Municipal, mediante a emissão da Carta de Habitação (Habite-se) e a averbação da construção na matrícula da unidade autônoma perante o Registro de Imóveis competente, poderão ser realizadas ampliações, reformas ou novas edificações no âmbito de cada unidade autônoma, desde que o respectivo projeto arquitetônico seja previamente aprovado pelo Poder Executivo Municipal e a unidade autônoma esteja devidamente registrada em nome do requerente perante o Registro de Imóveis competente, ficando sob responsabilidade do requerente o cumprimento das condições estabelecidas na convenção de condomínio.

VII – o recuo das edificações em relação ao corredor de acesso para as unidades autônomas deverá observar os mesmos parâmetros de recuo estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona em que estiver situado o imóvel.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 14 de setembro de 2026.

ANTONIO LUIZ BENDO
PREFEITO

Documento assinado digitalmente em 14/09/2026 15:27:28
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/ZjJnS para verificar a autenticidade.

Nome: Antonio Luiz Bendo
CPF: ***.631.409-**
Assinado com certificado digital avançado